



## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ / 2025

*Dispõe sobre a instalação ou adequação de linhas de transporte público coletivo municipal para atender, principalmente, a população com pouca mobilidade ativa, com deficiência, mães com crianças pequenas ou de colo, gestantes, idosos e pessoas gordas, no acesso aos equipamentos públicos de saúde no Município de São Paulo, e dá outras providências.*

## A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT), em parceria com a São Paulo Transportes S.A. (SPTrans), autorizado a implantar linhas de ônibus, ou realizar ajustes nos itinerários já existentes do transporte coletivo municipal, de modo a garantir que toda a população possa acessar de forma direta os equipamentos públicos de saúde com facilidade, principalmente a população com pouca mobilidade ativa, com deficiência, mães com crianças pequenas ou de colo, gestantes, idosos e pessoas gordas.

**Art 2º** São considerados equipamentos públicos de saúde, para os fins desta lei:

I – Unidades Básicas de saúde (UBS);

II – Unidades de Pronto Atendimento (UPA);

III – Hospitais Municipais e os hospitais conveniados com o SUS sob gestão municipal;

IV – Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e outras unidades de atenção psicossocial;

V – Ambulatórios de Especialidades.

VI – Centros de Reabilitação, clínicas de fisioterapia e locais de atendimento continuado mantidos ou conveniados pela administração pública municipal.



**Art. 3º** As linhas de ônibus criadas ou adaptadas destinadas a atender os locais referido no Art. 2º deverão:

I – Estar devidamente adaptadas para o transporte das pessoas referidas no artigo 1º desta Lei, nos termos da legislação vigente;

II – Prever paradas próximas às entradas principais dos estabelecimentos de saúde;

III – Operar em horários compatíveis com os atendimentos realizados nas unidades de saúde;

IV – Integrar-se à rede de transporte coletivo, priorizando a menor quantidade de baldeações possível.

**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT), em conjunto com a São Paulo Transporte S.A. (SPTrans), realizará os estudos de viabilidade técnica, logística e financeira para a implementação da presente Lei, identificando as unidades de saúde com maior demanda por acessibilidade e proporá cronograma de implementação das alterações nos itinerários.

**Art. 5º** A implantação e operação das linhas previstas nesta Lei deverão ser objeto de monitoramento contínuo, com publicação de relatórios anuais que deverão ser disponibilizados em formato acessível e submetidos à apreciação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e do Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 6º** A execução desta Lei poderá contar com apoio de órgãos ambientais, conselhos municipais, entidades educacionais, universidades e organizações não governamentais.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2025.

**Keit Lima**

Vereadora



## JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa garantir à população o acesso efetivo e digno aos serviços públicos de saúde, por meio da adequação do transporte coletivo urbano. Muitas unidades de saúde encontram-se distantes de pontos estratégicos do transporte, o que dificulta o deslocamento, especialmente de pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida. Trata-se, portanto, de uma medida de justiça social e de fortalecimento da política pública de saúde.

A proposta alinha-se com os fundamentos e garantias estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, em especial no que tange à efetivação dos direitos sociais, como o acesso universal e igualitário à saúde (art. 6º e art. 196), à mobilidade urbana sustentável e acessível, e à promoção da dignidade da pessoa humana, princípio fundante do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), voltando-se ao atendimento da população com pouca mobilidade ativa, com deficiência, mães com crianças pequenas ou de colo, gestantes, idosos e pessoas gordas.

Além disso, a iniciativa converge com os preceitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), ao assegurar condições de acessibilidade no transporte público para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como com os objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012), que prioriza os modais de transporte coletivo e determina a inclusão social como um dos pilares da mobilidade urbana.

Dessa forma, a presente proposição representa não apenas uma intervenção prática na malha de transporte urbano do Município de São Paulo, mas também a materialização de princípios constitucionais e diretrizes legais que asseguram o direito à cidade, à saúde e à mobilidade para todos.

Ao enfrentar uma das principais barreiras de acesso aos serviços públicos — a distância física e a inadequação do transporte —, o projeto reafirma o compromisso do poder público com uma cidade mais inclusiva, justa e equitativa, em que nenhuma pessoa seja privada de cuidados básicos em razão de sua condição física ou socioeconômica. Enfrentar a distância entre as pessoas e o cuidado, nesse caso, é também combater a distância entre o discurso normativo e a realidade concreta da vida cotidiana de milhares de paulistanos e paulistanas.



Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo importante na promoção da saúde pública e da justiça social.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2025.

**Keit Lima**  
Vereadora